



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001403/2010-84  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.236 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO EXISTENTES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

Deve ser retificado o erro material e sanada a contradição constatada na apreciação dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a contradição.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.2.594/2.595) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao acórdão nº 3401-001.195 (fls.2.584/2.592), o qual negou provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício.

A Embargante aponta existência de erro material da seguinte forma:

*“Sendo assim, à fl. 2578, onde se lê “Portanto, como os autos de infração tratam dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, e a Autuada tomou ciência do auto de infração somente em 28/05/2010, conforme fl. 137, já estava decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/05/2010”, deve constar “Portanto, como os autos de infração tratam dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, e a Autuada tomou ciência do auto de infração somente em 28/05/2010, conforme fl. 137, já estava decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/05/2005”, para que haja perfeita sintonia entre o resultado, ementa, fundamentação e conclusão do voto”.*  
(grifo nosso)

Ao fim, a Embargante pediu a retificação do erro material apontado.

É Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

A Embargante aponta erro material, pois, ao Declarar a decadência, foram indicados como decaídos os lançamentos efetuados até 28/05/2010, quando o correto seria até 28/05/2005.

Os Embargos devem ser acolhidos, porque o erro é visível.

No Acórdão Embargado, ficou esclarecido que houve antecipação do pagamento, de modo que o prazo decadencial é de cinco anos, contados da data no fato gerador, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN. Assim, como a autuada tomou ciência do lançamento de ofício somente em 28/05/2010, estavam decaídos somente os períodos que já contavam com o prazo de cinco anos na data da ciência, portanto, os lançados até 28/05/2005 e não até 2010.

Processo nº 19515.001403/2010-84  
Acórdão n.º **3401-002.236**

**S3-C4T1**  
Fl. 2.598

Ocorre que esse erro material leva à contradição, pois em primeiro momento foi dito que o prazo decadencial é de cinco anos, mas em seguida contaram-se dez anos. Assim sendo, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para retificar o trecho do voto da fl.2.591, para que se leia “já estava decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/05/2005” ao invés de “já estava decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/05/2010”.

*Ex positis*, acolho os Embargos de Declaração para retificar o erro material e sanar a contradição apontada.

É como voto.

Jean            Cleuter            Simões            Mendonça            -            Relator